

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO
Art. 7º A Rede Qualifica UAIG reunir-se-á ordinariamente ao longo de cada exercício, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho ou, a qualquer momento, mediante convocação do seu Coordenador.
§ 1º O Plano de Trabalho da Rede Qualifica UAIG deverá estabelecer, no mínimo, a realização de uma reunião ordinária a cada três meses.
§ 2º As reuniões da Rede Qualifica UAIG serão realizadas desde que presente a maioria absoluta de seus membros.
§ 3º As deliberações da Rede Qualifica UAIG serão aprovadas pela maioria dos membros presentes em cada reunião.
§ 4º Em caso de empate, o Coordenador terá voto de qualidade.
§ 5º As reuniões serão realizadas de forma on-line ou híbrida, em local e plataforma a serem disponibilizados pela CGU.
§ 6º No caso de participação presencial, eventuais custos com passagens e diárias correrão por conta do respectivo órgão ou entidade de lotação do membro.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 8º A participação como membro da Rede Qualifica UAIG é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.
Art. 9º Fica delegada ao Secretário Federal de Controle Interno da CGU a competência para deliberar sobre casos omissos ou controversos submetidos pela Rede Qualifica UAIG.

DECISÃO Nº 449, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo nº 00190.102174/2020-78
No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato, a sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 5068017-62.2022.4.02.5101/RJ, bem como as Notas nº 00042/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 11 de novembro de 2024, e nº 00043/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2024, aprovadas pelo Despacho nº 00350/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para anular os efeitos da Decisão nº 273, publicada no D.O.U de 05/01/2022, e, reflexamente da Decisão nº 191 de 17 de agosto de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 158, de 19 de agosto de 2022, proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.102174/2020-78.
À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 450, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo nº 00190.102682/2023-07
No exercício das atribuições a mim conferidas, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), bem como a Nota Técnica nº. 1074/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e o Parecer nº 324/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado nos termos do Despacho nº. 00353/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e do Despacho de Aprovação nº 00354/CONJUR-CGU/CGU/AGU, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19 a 31 do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022; aplicar à pessoa jurídica COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 06.017.989/0001-22, pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993, as penalidades de:
a) multa, no valor de R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013;
b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013;
c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
d) desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa, no valor de R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizada a partir de 31/07/2023 pelo IPCA, ao patrimônio pessoal de João Jorge Araújo Mello (CPF ***.987.072-**), responsável legal pela empresa à época dos atos tidos por ilícitos.

Conselho Nacional
do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 364, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar, do tipo 400a, no valor de R\$ 917.788 (Novecentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024 (LOA-2024), art. 4º, § 1º, inciso I; § 2º, inciso I; e § 12, inciso I; c/c art. 55, §1º, inciso III; e § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO-2024), e a Portaria SOF/MPO nº 34, de 8 de fevereiro de 2024, resolve:
Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 917.788 (Novecentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais), para atender programação constante do Anexo I desta Portaria.
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

ANEXO

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		F	D		D		E	917.788
	Atividades								



Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:
(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
(ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e
(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.
Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº. 00190.102682/2023-07
Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 555.853,44 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), obtido a partir do valor da vantagem auferida pela empresa quando da fraude licitatória, ano de 2017, no valor de R\$ 398.960,00 que atualizado até 31/07/2023 redundou no valor de R\$ 555.853,44.
COMERCIAL PREÇO JUSTO LTDA, CNPJ nº 06.017.989/0001-22.
Por ter fraudado os contratos públicos nº. 009/2016 e 024/2017, celebrados com o Município de Turiaçu/MA, deixando de entregar às escolas públicas desta localidade um total de 1.832 (um mil oitocentas e trinta e duas) unidades de carteiras escolares novas, locupletando-se indevidamente do valor de R\$ 555.853,44, ensejando a responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, bem como pelo ilícito descrito no art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

DECISÃO Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo nº 00190.101881/2021-28

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, assim como pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adotando, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00314/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 11 de dezembro de 2024, aprovado pelo Despacho nº 00386/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00398/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, CONHEÇO e, no mérito, INDEFIRO o Pedido de Reconsideração formulado pela MASSA FALIDA da empresa **TECNOSOLO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 33.111.246/0001-90.**

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 452, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo nº: 00190.106891/2024-01
No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento desta decisão, o PARECER n. 00362/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00378/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, deferindo pedido formulado pela interessada, DECLARAR A EXTINÇÃO DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE aplicada nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004164/2015-19 à pessoa jurídica TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88, em face do decurso do prazo de 6 (seis) anos de cumprimento da pena, com a respectiva baixa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, com base no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, colmatado, por analogia, com o § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro